



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
– CELIC

INFORMAÇÃO nº 0814/2025 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 22 de abril de 2025

Assunto: Consulta Jurídica

Processo Administrativo: 24/1300-0006476-8

O Departamento de Licitações – DELIC encaminha para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica acerca da alteração realizada na proposta pela licitante INSTITUTO DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS na planilha de custos e formação de preços relativo aos montantes “A” e “C”, sob a alegação de ser beneficiária de incentivos fiscais, pelo que poderia, assim, zerar as alíquotas de encargos sociais e impostos, com exceção do FGTS.

Em suas exposições, também indicou que a licitante, atual melhor classificada na fase de disputa de lances, discorreu possuir regime de tributação isento de IRPJ, e que encaminhou, juntamente a proposta final, a documentação comprobatória de isenção às fls. 2131 a 2323.

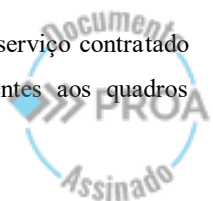
É o breve relatório.

Pois bem.

Não há impeditivo legal para que associações privadas sem fins lucrativos participem do procedimento licitatório, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU).

É verdade que fora feita a Instrução Normativa nº 05/2017 Seges/MP, a qual, em seu artigo 12, dispõe:

“Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.





Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa”.

Contudo, tal previsão foi contornada por entendimento posterior do TCU, o qual, consoante o Acórdão nº 2.427/2020 – Plenário, expediu a seguinte determinação:

9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:

9.3.1. **restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip**, participantes sob esta condição;

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

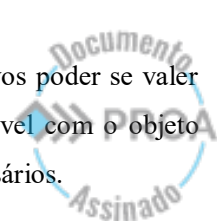
9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;” (grifo nosso)

Assim, a vedação à participação de entidades sem fins lucrativos nos procedimentos licitatórios se limita às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), o qual não é o caso da licitante objeto desta consulta, que se trata, conforme documentos juntados por esta, de Associação Privada sem fins lucrativos.

Portanto, não há irregularidade até este ponto.

Cabe referir, contudo, que para a associação privada sem fins lucrativos poder se valer do entendimento exarado pelo TCU, esta necessita ter seu objeto social compatível com o objeto licitado, além da regularidade legal dos demais documentos comprobatórios necessários.

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://www.celc.rs.gov.br>





24130000064768

Senão vejamos o Acórdão 2.847/2019 do TCU:

9. De um lado, é certo que não se deve conferir uma interpretação literal e restritiva ao termo "para fins não econômicos" contido no art. 53 do Código Civil, a ponto de vedar a contratação de associações civis sem fins lucrativos pela Administração Pública. O próprio art. 54, inciso IV, da mesma Lei 10.406/2002, dispõe que o estatuto das associações deverá obrigatoriamente indicar "as fontes de recursos para sua manutenção". Ademais, a Lei 8.666/1993, em seu art. 24, inciso XX, permite a contratação direta, por dispensa de licitação, "de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".

10. É certo, assim, que as disposições do art. 53 do Código Civil não vedam a que Administração Pública contrate associação civil sem fins lucrativos. Logo, nesse ponto, a representação não procede.

11. Entretanto, se as normas de regência e a jurisprudência deste Tribunal exigem que o objeto do contrato administrativo, nesses casos, não implique desvio de finalidade da associação sem fins lucrativos, é logicamente certo que o estatuto da contratada deva ter objetivos específicos, que lhe confirmam uma identidade institucional, uma singularidade de propósitos, condição sine qua non para que se estabeleça, com razoável precisão, o nexo que se exige entre objetivos institucionais e objeto contratual. (...)

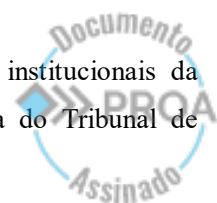
(grifo nosso)

Neste sentido, a licitante se trata de empresa que possui finalidade, conforme se pode depreender de seu Estatuto Social (fls. 2131/2157), para a prestação de serviços na área da saúde, sendo todo o seu objeto social voltado em torno deste tema. O IDEAS, conforme seu estatuto social, tem como finalidade exclusiva atuar no desenvolvimento, ensino e assistência à saúde, conforme estabelecido no art 2º. Embora o **inciso b do Art. 2º** permita a prestação de serviços de apoio administrativo e limpeza, essa atividade está condicionada ao **vínculo direto com a promoção da saúde**, como em hospitais, clínicas ou unidades básicas.

A contratação em tela, por outro lado, se trata de serviço de apoio administrativo e limpeza nas Centrais de Atendimento ao Cidadão – Tudo Fácil.

Em outras palavras, não há o nexo necessário entre os objetivos institucionais da licitante e o objeto contratual, conforme exigido pela jurisprudência adequada do Tribunal de Contas da União.

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http:// https://www.celc.rs.gov.br](http://www.celc.rs.gov.br)





O próprio Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS (fls. 2176) é referente à área de saúde.

Assim, entende esta Assessoria Jurídica que, não obstante a qualidade de entidade beneficente da licitante, a atividade que a empresa pretende exercer com o contrato não tem relação suficiente com os seus objetivos institucionais, conforme exigem as decisões apropriadas do Tribunal de Contas da União e demais entendimentos correlatos ao tema.

Por todo o exposto, entende-se que a licitante não faz jus, neste certame, às imunidades tributárias que alega, configurando óbice jurídico no aceite de sua proposta.

EDUARDO ANTUNES BENEDUZI

Analista Jurídico Setorial

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenadoria Setorial.

CARLOS FREITAS ORELLANA

Chefe Adjunto de Divisão de Assessoramento da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à CELIC





24130000064768

Nome do documento: Info 0814 EB - Consulta DELIC - Proa 241300-0006476-8 - desoneracao.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Eduardo Antunes Beneduzi

SPGG / ASJUR/CELIC / 4924126

22/04/2025 15:23:43

Carlos Freitas Orellana

SPGG / ASJUR/CELIC / 349558201

22/04/2025 16:26:48

Melissa Guimarães Castello

SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101

02/05/2025 15:42:43

